

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 447/2021

Trata-se de projeto de lei ordinária que "Altera dispositivo da Lei nº 12.412, de 27 de outubro de 2021, que autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, para delegação de atividades de fiscalização e administrativas municipais à Polícia Militar e dá outras providências", de autoria do Executivo.

Nos termos da mensagem do Srº Prefeito Municipal:

"O presente projeto visa atender solicitação da Policia Militar para adequar a redação da norma ao padrão exigido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

No mérito o presente projeto não apresenta significativa alteração na norma, porque mantem a autorização para o Município celebrar convênio com o Estado de São Paulo, para delegar • Policia Militar -PMESP atividades de fiscalização e administrativas municipais".

Verificamos que a proposição não encontra óbices legais, haja vista que apenas contém alterações que visam observar o padrão exigido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Não é demais reforçar que a matéria em tela é **de iniciativa legislativa privativa** do Chefe do Poder Executivo, nos termos do disposto no art. 61, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal, bem como encontra fundamento constitucional no art. 241 da Magna Carta, *in verbis*

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei".

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos".





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

É importante, ainda, ressaltar que o Sr.º Prefeito solicitou que o processo legislativo tramite em regime de urgência, nos termos do §1º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal.¹

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros desta Casa, conforme determina o art. 162 do Regimento Interno desta Casa de Leis².

É o parecer.

Sorocaba, 3 de dezembro de 2021.

Roberta dos Santos Veiga Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes Secretária Jurídica

¹ Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

^{§ 1}º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.

^{2 &}quot;Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 447/2021, de autoria do Executivo, que "Altera dispositivo da Lei nº 12.412, de 27 de outubro de 2021, que autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, para delegação de atividades de fiscalização e administrativas municipais à Polícia Militar e dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 3 de dezembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 447/2021

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "Altera dispositivo da Lei nº 12.412, de 27 de outubro de 2021, que autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, para delegação de atividades de fiscalização e administrativas municipais à Polícia Militar e dá outras providências", havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

A proposição foi encaminhada à **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que ela apenas traz alterações que visam adequar a redação da norma ao padrão exigido pela Secretaria de Segurança Pública, estando em consonância com nosso direito positivo, especialmente com o disposto no art. 61, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal e art. 241 da Constituição Federal.

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição,** destacando que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros desta Casa, conforme o art. 162 do Regimento Interno

S/C., 2 de dezembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Membro

JOÃO DONIZE I SILVESTRE Membro-Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 447/2021, do Executivo, altera dispositivo da Lei nº 12.412, de 27 de outubro de 2021, que autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, para delegação de atividades de fiscalização e administrativas municipais à Polícia Militar e dá outras providências.

Pela aprovação.

Sorocaba, 03 de dezembro de 2021.

ÍTALO MOREIRA

Presidente

VITÃØ DO CACHORRÃO

Membro

CRISTIANO PASSOS

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 447/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 447/2021, do Executivo, altera dispositivo da Lei nº 12.412, de 27 de outubro de 2021, que autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, para delegação de atividades de fiscalização e administrativas municipais à Polícia Militar e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Segurança Pública para ser apreciado. o art. 48-B. do RIC dispõe:

Art. 48-B. Compete a Comissão de Segurança Pública: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

I - opinar e/ou emitir parecer sobre as proposições e matérias: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

a) relativas às questões de segurança pública no Município, com o estabelecimento de convênios ou acordos de qualquer natureza com órgãos de segurança; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

Chega para esta Comissão de mérito a proposição do Poder Executivo Municipal, o projeto de lei em questão vem atender uma solicitação da Policia Militar para adequar a redação da norma ao padrão exigido pela Secretaria de Segurança do Estado de São Paulo, e define o valor mensal de ate RS 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), corrigidos anualmente, para Execução desta Proposição tão importante

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de dezembro de 2021

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente da Comissão

CÍCERO JOÃO DA SILVA

Membro (

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 447/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 447/2021, do Executivo, altera dispositivo da Lei nº 12.412, de 27 de outubro de 2021, que autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, para delegação de atividades de fiscalização e administrativas municipais à Polícia Militar e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial. o art. 46 do RIC dispõe:

Art. 46. À Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 416/2014)

I - questões relativas aos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

II - planos gerais ou parciais de defesa dos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

III - assuntos relativos à Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

IV - planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

Chega para esta Comissão de mérito a proposição do Poder Executivo Municipal, o projeto de lei em questão vem atender uma solicitação da Policia Militar para adequar a redação da norma ao padrão exigido pela Secretaria de Segurança do Estado de São Paulo, e define o valor mensal de ate RS 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), corrigidos anualmente, para Execução desta Proposição tão importante



ESTADO DE SÃO PAULO

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de dezembro de 2021

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro